



RELATÓRIO TÉCNICO

Autuado: **Manoel Pereira do Nascimento**

Auto de Infração: **41323/2007**

Processo: **07000003192/08**

1 - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 41323/2007, de 06/08/2008, no qual foi constatado o desmate de uma área de 4,15 hectares de cerrado em reserva legal, bem como o desmate de 17,60 hectares de cerrado, tudo sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, códigos 301 e 303 do Decreto 44.844/2008.

Pela prática da infração do código 301 foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 22.860,00 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta reais) e pela prática da infração do código 303 foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais), totalizando a monta de R\$ 29.740,00 (vinte e nove mil setecentos e quarenta reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do referido auto de infração na data de sua lavratura, razão pela qual apresentou defesa.

Tal defesa foi analisada (fl. 10) e posteriormente foi proferida DECISÃO ADMINISTRATIVA (fl. 11) em 22/03/2012, que INDEFERIU a defesa, mantendo a penalidade aplicada na monta de R\$ 29.740,00 (vinte e nove mil setecentos e quarenta reais).

9



O autuado foi intimado dessa decisão em 18/05/2012 (fl. 15) e apresentou recurso contra a mesma em 19/06/2012 (fl. 18 e seguintes), alegando em síntese que:

- não teria havido motivação para a lavratura do auto de infração;
- o auto de infração seria nulo pela ausência do boletim de ocorrência;
- teria sido inobservado o devido processo legal no caso;
- teriam sido inobservados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- faria jus a certas atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44.844/2008.

A atuada juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – Fundamento

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é **tempestivo**, uma vez que o mesmo respeitou o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 43 do decreto 44.844/2008.

2.2 – Da autuação

G



Abordaremos, pois, os fundamentos legais da autuação em comento.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, códigos 301 e 303 do Decreto 44.844/2008, o que configura infrações ambientais de naturezas grave e gravíssima respectivamente, senão vejamos:

301. Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

303. Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

No auto de infração 41323/2007, restou devidamente consignado o seguinte:

“ – Desmatar 04,15,00 Ha (quatro hectares quinze ares) de cerrado em uma área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, conforme disposto no mapa anexo ao processo de desmate do IEF 0703026/2005, sendo feita a retirada de todo material lenhoso da área desmatada.

- Desmatar 17,60,00 (dezessete hectares e sessenta ares) de cerrado, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.”

Essas as informações atinentes à autuação, de modo que nos cumpre analisar as alegações de mérito formuladas pelo autuado em sua peça de recurso.

2.3 – Da falta de motivação

O autuado alega o seguinte em seu recurso:

“Assim, exige-se a declaração de nulidade absoluta da presente decisão ante a falta de motivação do ato decisório, uma vez que o



agente atuante utilizou-se de fundamentação inequivocamente divergente da melhor doutrina que versa sobre o tema.”

Ora, o auto de infração 41323/2007 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pela própria atuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente, conduta expressamente descrita no processo administrativo em questão.

Além disso, a análise administrativa de fls. 10 e 10-verso não foi imotivada, pelo contrário. Foi redigida de forma concisa, e apontou a responsabilidade administrativa ambiental do atuado na modalidade concorrente, aplicável ao caso, conforme destacamos no trecho abaixo:

“Destarte é importante salientar que mesmo tendo celebrado contrato de arrendamento, com quaisquer cláusulas neste contidas, a responsabilidade do proprietário, então atuado, não se esvai, sendo este concorrente em todas as infrações realizadas dentro do imóvel que lhe pertence, como pode se concluir na redação do § 2º, art. 31 do mesmo Decreto 44.844/2008...”

Assim, carece de fundamento fático e legal a alegação da atuada, uma vez que o Auto de Infração foi devidamente motivado e corretamente lavrado, assim como o relatório de análise administrativa, todos sob a égide dos princípios que regem a Administração Pública no Brasil.

2.4 – Da ausência do boletim de ocorrência

9



A autuada alega que “... ao lavrar diretamente o auto de infração, antes da elaboração do auto de fiscalização circunstanciado ou boletim de ocorrência, o agente fiscalizador deixou de cumprir exigência legal da maior importância ...”.

Contudo, compulsando os autos do processo administrativo em comento, verifica-se a existência do Boletim de Ocorrência número 755/2008, constante às fls. 8 e 9, lavrado no município de Formoso, após verificação da ocorrência no mesmo município.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer irregularidade do auto de infração em comento por ausência de Boletim de Ocorrência, já que esse documento consta de maneira expressa no processo administrativo do auto de infração 41323/2007.

2.5 – Da ausência do devido processo legal

O autuado alega em seu recurso que:

“Normalmente, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada.”

Ora, o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado no presente relatório administrativo, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais da autuada estão sendo devida e integralmente respeitados.

Vislumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o Auto de Infração 41323/2007 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

4



2.6 – Da inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

O autuado alega que:

“O auto de infração, da forma como foi lavrado, não permite ao impetrante verificar de que modo foi calculada a multa, até mesmo porque não traz qualquer informação acerca da amplitude do dano ambiental ocasionado.”

Nesse ponto cumpre relatar que o agente autuante considerou a área em hectares desmatada, e os valores previstos no Decreto 44.844/2008 para as infrações dos códigos 301 e 303. As áreas que motivaram o cálculo foram de 04,15,00 (quatro hectares e quinze ares) e 17,60,00 (dezessete hectares e sessenta ares), respectivamente.

Dessa forma, o valor indicado no auto de infração em comento observou à risca as disposições do decreto 44.844/2008, não tendo havido qualquer arbitrariedade ou excesso na sua indicação, de modo que com a observância estrita da norma ambiental não se pode falar em desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.7 – Das atenuantes do art. 68, I do Decreto 44.844/2008

O autuado alega fazer jus às atenuantes previstas no art. 68, I, 'c', 'd', e 'e' do Decreto 44.844/2008.

Vejamos, pois, as atenuantes às quais o autuado requer o reconhecimento no caso:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

et



I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Compulsando os autos do processo administrativo em questão não se verifica qualquer comprovação sobre o cumprimento da atenuante prevista na alínea 'c'.

No tocante às atenuantes previstas nas alíneas 'd' e 'e', há que se reconhecer que resta razão ao autuado na aplicação das mesmas ao caso em tela.

Isso porque o autuado se declarou pessoa de baixo nível socioeconômico, conforme previsto na letra 'd' acima e demonstrou, conforme os termos de sua defesa de 1ª instância (fl. 2), que suspendeu os trabalhos que originaram a infração, o que entendemos justifica o reconhecimento da atenuante de letra 'e'.

Dessa forma, opinamos pela aplicação das atenuantes previstas nas alíneas 'd' e 'e' do art. 68, I do Decreto 44.844/2008.

3 – Do valor da penalidade de multa simples



Com as considerações aqui feitas, especificamente as do item 2.7 acima, que reconhecem a aplicação de duas atenuantes ao caso, opinamos pela redução da multa simples aplicada em observância à previsão do art. 68, I, 'd' e 'e', e art. 69 do Decreto 44.844/2008:

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de **infrator de baixo nível socioeconômico** com hipóteses em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento**;*

*e) **a colaboração do infrator** com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em até trinta por cento**;*

*Art. 69 – **As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.***

Assim, com a limitação imposta pelo art. 69 acima citado, e em função do reconhecimento das duas atenuantes mencionadas, opinamos pela redução da penalidade de multa simples aplicada em 50%.

4 – Da remissão da Lei 21.735/2015

O art. 6º, I da Lei 21.735/2015 previu o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

97



I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

Dessa forma, encontra-se remetida a penalidade de multa simples aplicada em função do cometimento da infração do código 303 do Decreto 44.844/2008, no valor de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais).

Além disso, com a redução opinada em 50% da penalidade de multa simples em função do reconhecimento das atenuantes previstas no art. 86, I, 'd' e 'e' do Decreto 44.844/2008, a mesma, aplicada originalmente na monta de R\$ 22.860,00 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta reais) passará para R\$ 11.430,00 (onze mil quatrocentos e trinta reais), há que se reconhecer também o enquadramento desse valor à hipótese de remissão prevista no art. 6º, I da Lei 21.735/2015, acima transcrito.

5 – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 41323/2007:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos legais;
- **deferir** parcialmente os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, mormente aqueles ligados às atenuantes aplicáveis ao caso;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão à penalidade aplicada na monta de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais)**, por enquadramento do valor à previsão do art. 6º, I da Lei 21.735/2015.
- **reduzir** a penalidade de multa simples aplicada originalmente na monta de R\$ 22.860,00 (vinte e dois mil oitocentos e sessenta



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

reais) para R\$ 11.430,00 (onze mil quatrocentos e trinta reais), em virtude do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto 44.844/2008, conforme itens 2.7 e 3 acima;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão à penalidade reduzida**, por enquadramento do valor reduzido à previsão do art. 6º, I da Lei 21.735/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15/05/2020.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração
Instituto Estadual de Florestas